



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.185 - MT (2014/0319934-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **JAEDER BATISTA CARVALHO**
ADVOGADOS : **ULYSSES RIBEIRO**
 : **CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento.
2. O recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/1986, motivo pelo qual a prescrição da pretensão executória ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
3. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 8 (oito) anos sem que se tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta.
4. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente com base na prescrição da pretensão executória no tocante ao delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/1986.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.185 - MT (2014/0319934-1)

RECORRENTE : JAEDER BATISTA CARVALHO
ADVOGADOS : ULYSSES RIBEIRO
CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JAEDER BATISTA CARVALHO contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0060577-56.2012.4.01.0000/MT.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, como incurso no artigo 20 da Lei 7.942/1986 e no artigo 171, § 2º, inciso III, do Código Penal, tendo a sanção privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de estelionato, restando ao recorrente o cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Foi interposto, ainda, recurso especial, que não foi admitido, o que deu azo ao aviamento de agravo, que foi desprovido, transitando em julgado a condenação em 26.6.2011.

Em 2.10.2012 foi realizada audiência admonitória, ocasião na qual restaram fixadas as condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos pelo recorrente.

Formulado pedido de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, o magistrado de origem o indeferiu, decisão esta ratificada pela autoridade apontada como coatora, que denegou a ordem pleiteada no *writ* originário.

Sustentam os patronos do recorrente que o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória estatal seria o trânsito em julgado da condenação para a acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público (8.9.2004) e a da realização da audiência admonitória (2.10.2012), sem qualquer marco interruptivo, teria transcorrido lapso temporal superior a 8 (oito) anos, motivo pelo qual estaria prescrita a pretensão executória.

Requerem o provimento do reclamo para que seja extinta a punibilidade do recorrente.

A liminar foi deferida para suspender a execução da pena imposta ao recorrente, nos termos da decisão de fls. 200/202.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 228/232 e 241/243) e contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 183/188), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 218/221, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.185 - MT (2014/0319934-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória.

Inicialmente, é imperioso destacar que esta Relatoria vinha entendendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória seria o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, motivo pelo qual não haveria como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Contudo, após uma análise mais detida do tema, revela-se necessária a revisão do aludido entendimento e filiação à posição predominante nesta Corte Superior de Justiça, pela qual a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal - que fixa como termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação - cede à qualquer interpretação de dispositivos constitucionais que importe no agravamento da situação do condenado.

A propósito, confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

Cumprе trazer à baila, ainda, os seguintes julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

- Essa Corte Superior sedimentou o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 112, I, do Código Penal, o legislador foi claro ao estipular que o prazo prescricional da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação.

- Na hipótese, considerando a pena imposta no patamar de 1 ano de detenção, com trânsito em julgado para a acusação em 3.9.2007 e para a defesa somente em 9.2.2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, após a data do trânsito em julgado para a acusação transcorreu lapso temporal superior aos 4 anos, sem que a execução da pena imposta tivesse sido iniciada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau e declarar extinta a punibilidade pela consumação da prescrição da pretensão executória.

(HC 283.858/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO PARA A ACUSAÇÃO (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado (HC n. 292.956/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.920/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

02. "De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação" (HC 289.458/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5.6.2014, DJe 12.6.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória do Estado.

(HC 231.149/DF, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

Na mesma esteira são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual a prescrição da pretensão executória ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

E, considerando-se que o édito repressivo transitou em julgado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação em 6.9.2004 (e-STJ fl. 62), sendo que até 2.10.2012 o paciente não havia iniciado o cumprimento da sanção que lhe foi imposta (e-STJ fls. 142/143), constata-se o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos, o que enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente, como pretendido na irresignação.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para declarar extinta a punibilidade do recorrente com base na prescrição da pretensão executória no tocante ao delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/1986.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0319934-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.185 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00605775620124010000 10449019994013600

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAEDER BATISTA CARVALHO

ADVOGADOS : ULYSSES RIBEIRO

CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.